

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600147-06.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

EMBARGANTE: "JOANA VENCESLAU", PERFIL INSTAGRAM E TIK TOK @JOANAVENCESLAUF

Representantes do(a) EMBARGANTE: KAMYLA BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979, GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346

EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGADA: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDES SOCIAIS. MONTAGEM AUDIOVISUAL. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E FALTA DE DISTINGUISHING. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por usuária de redes sociais contra acórdão unânime deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral por ela interposto, mantendo integralmente a sentença monocrática de procedência da representação eleitoral e a condenação ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, em razão da divulgação de vídeos com associação

artificial da imagem de pré-candidato a investigações criminais da Polícia Federal relativas a aportes do Instituto de Previdência dos Servidores de Maceió (IPREV) no Banco Master.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir:

- a) se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à individualização do conteúdo audiovisual configurador de imputação criminal ou difamatória contra o pré-candidato;
- b) se houve omissão na fixação dos critérios objetivos que caracterizaram a grave descontextualização fática da publicação em confronto com a autonomia administrativa do regime próprio de previdência;
- c) se o julgado colegiado descumpriu o dever de fundamentação analítica por ausência de distinção (distinguishing) em face dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral aplicados como razão de decidir; e
- d) se restaram omissos os fundamentos relativos aos contornos lúdicos da sátira política, ao alcance restrito do perfil e ao princípio da menor intervenção judicial na internet.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram instrumento recursal de fundamentação estritamente vinculada, voltado ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional mediante o saneamento de obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de erro material.

4. A decisão colegiada enfrentou de forma clara, lógica e minudente todos os pontos controvertidos submetidos à apreciação deste Tribunal, demonstrando expressamente que a conduta ilícita se aperfeiçoou pela técnica de comunicação audiovisual que justapôs ostensivamente a imagem do pré-candidato à manchete policial de apuração da Polícia Federal sobre o Banco Master, gerando no eleitor comum o falseamento da realidade de que o agente político figuraria pessoalmente como investigado.

5. O acórdão explicitou de maneira suficiente que as deliberações de investimentos cabem com exclusividade à estrutura técnica e autônoma do Instituto de Previdência dos Servidores de Maceió (IPREV), dotado de comitê de investimentos próprio, de modo que a transposição de tais atos administrativos para a esfera pessoal do ex-gestor, atrelada à atividade persecutória policial, traduz manifesta manipulação da realidade informacional eleitoral.

6. O distinguishing é técnica processual voltada ao afastamento de tese consolidada ou precedente vinculante quando verificada divergência fática substancial, não se aplicando para infirmar julgados cujas premissas de direito e teses pacificadas foram adotadas para respaldar a condenação, inexistindo ofensa ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

7. A garantia constitucional da liberdade de expressão e a roupagem lúdica ou satírica de danças e dublagens não outorgam salvo-conduto para a veiculação de conteúdos gravemente descontextualizados que promovam estados artificiais de rejeição eleitoral, tendo o princípio da menor intervenção judicial sido observado com a estrita remoção do conteúdo ilícito e a fixação da multa no patamar mínimo legal.

8. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento e a tentativa de provocar nova valoração da moldura fático-probatória não autorizam o manejo dos embargos declaratórios, sendo inadmissível o acolhimento do recurso mesmo para fins de prequestionamento quando ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento:

"1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito de matérias suficientemente decididas pelo colegiado, configurando mero inconformismo recursal incabível na via integrativa."

"2. A adequada subsunção do caso concreto às teses jurídicas fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral atende ao dever de motivação das decisões judiciais, sendo incabível o distinguishing quando a ratio decidendi dos precedentes paradigmáticos foi expressamente aplicada para embasar a conclusão condenatória."

"3. O prequestionamento perante os Tribunais Eleitorais pressupõe a efetiva ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ex vi do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil."

- Dispositivos legais e jurisprudenciais relevantes: Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, arts. 489, § 1º, V e VI, 1.022 e 1.025; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A, 27, § 1º, e 38; TSE, ED-AgR-REspEI nº 060293672, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 02/05/2023; TSE, ED-AgR-REspEI nº 060001325, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 30/05/2025; TSE, ED-AgR-REspEI nº 060702034, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 23/11/2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração opostos por Joana Francisca Venceslau Ferreira e, no mérito, REJEITÁ-LOS INTEGRALMENTE, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 11/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por **Joana Francisca Venceslau Ferreira** (ID 10502344) em face do acórdão unânime proferido por este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10501422), que conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral interposto pela ora embargante, confirmando integralmente a sentença de primeiro grau que julgou procedente a representação eleitoral proposta pela **Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)**, tornando definitiva a tutela de urgência de remoção de conteúdo audiovisual ilícito e condenando a representada ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Em suas razões recursais, a embargante sustenta, em síntese, a existência de vícios de omissão no aresto colegiado, postulando o saneamento e a concessão de efeitos modificativos com fulcro nos seguintes fundamentos centrais:

a) aduz omissão quanto à identificação objetiva da suposta imputação criminal, afirmando que o acórdão embargado asseverou que a montagem audiovisual teria sugerido a condição do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas como investigado ou indiciado em esquema delitivo, sem apontar qual elemento linguístico, fala, legenda ou imagem do vídeo teria produzido tal imputação, sobretudo porque a manchete jornalística de fundo apenas noticiava pedido de apuração referente a aportes da Prefeitura de Maceió no Banco Master;

b) suscita omissão acerca dos critérios objetivos empregados para o reconhecimento da grave descontextualização fática, argumentando que a publicação possuía esteio em fato verídico e público, consubstanciado na existência real de investigação envolvendo os recursos previdenciários e a instituição bancária, sem que o julgado tivesse delimitado qual dado concreto teria sido distorcido ou falsificado;

c) argui a ausência de distinção processual analítica (*distinguishing*) em relação aos julgados paradigmáticos do Tribunal Superior Eleitoral mencionados no voto condutor, especificamente o Rec-Rp nº 060077406 e o REspEl nº 060040842, aduzindo que referidos precedentes cuidavam de acusações literais de crimes e desinformação grosseira, premissas que seriam distintas da situação retratada nos autos;

d) aponta omissão relativa aos limites da sátira e do humor político, aduzindo que o formato lúdico com dança e dublagem veiculado em perfil pessoal de alcance restrito, sem impulsionamento econômico, estaria protegido pelo direito fundamental à livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal e art. 57-D da Lei nº 9.504/1997) e pelo princípio da menor interferência da Justiça Eleitoral no debate democrático na internet (art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019); e

e) pugna pelo expresse pronunciamento integrativo sobre os dispositivos normativos e precedentes indicados, para fins de prequestionamento explícito, visando a franquear o acesso às instâncias superiores.

Instada a se manifestar (ID 10504517), a embargada **Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)** apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10507151), pleiteando a rejeição total dos declaratórios, ao argumento de que o acórdão embargado enfrentou de forma motivada e suficiente todos os temas debatidos, evidenciando que a embargante visa unicamente rediscutir o mérito da causa e retardar o desfecho processual.

O Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer ID 10507752, pronunciando-se pelo desprovimento e rejeição dos embargos de declaração, ante a manifesta inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no aresto embargado, destacando que a pretensão recursal reflete nítida tentativa de reexame de matéria já resolvida e que a fundamentação do julgado atendeu plenamente às exigências do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 275 do Código Eleitoral.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Da Admissibilidade Recursal

O recurso reúne todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos pela legislação processual de regência.

A oposição deu-se de forma tempestiva em 27 de agosto de 2026 (ID 10502344), dentro do prazo legal de 1 (um) dia contado da publicação do acórdão embargado em sessão ocorrida no dia 26 de agosto de 2026 (ID 10501623), nos exatos termos do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral c/c o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A representação processual encontra-se hígida nos autos, subscrita por advogado regularmente habilitado por força de substabelecimento sem reservas juntado ao feito (ID 10502345). Outrossim, os embargos declaratórios prescindem de preparo, nos termos do art. 275, § 2º, do Código Eleitoral e do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos legais, conheço dos presentes embargos de declaração.

2.2. Do Escopo dos Embargos de Declaração e dos Limites da Via Integrativa

A via dos embargos de declaração é regida por parâmetros de fundamentação vinculada, tendo seus contornos expressamente delimitados pelo art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O cabimento do recurso restringe-se às hipóteses taxativas destinadas a sanar obscuridade, dirimir contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão a respeito da qual o órgão julgador deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento, bem como corrigir manifesto erro material, ex vi do art. 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

A função precípua do recurso declaratório é o aperfeiçoamento formal da prestação jurisdicional, e não a reforma substancial do julgamento proferido pelo Colegiado. Não se presta o remédio integrativo para a reanálise das premissas fáticas e jurídicas já debatidas e soberanamente decididas, tampouco serve para amparar o inconformismo subjetivo da parte contra a tese acolhida pela Corte.

O Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a discordância da parte com o resultado do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração, sendo inadmissível o manejo do instrumento para forçar novo julgamento do mérito, conforme assentado em reiteradas decisões colegiadas:

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO MAIS DE 3 ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DOS RECURSOS POSTERIORES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do CPC – vícios que não estão presentes no aresto embargado. 2. Conforme expressamente consignado por esta Corte Superior, na origem, o TRE assegurou que a petição de chamamento do feito à ordem foi apresentada intempestivamente, após mais de 3 anos do trânsito em julgado da decisão que recebeu a petição da ora embargante como pedido de reconsideração, o que implicou a intempestividade reflexa dos recursos posteriores. 3. Não se verificou a existência de omissão nem dos demais vícios previstos no art. 275 do CE, c/c o art. 1.022 do CPC. Como cediço, "[...] o mero inconformismo da parte com decisão que lhe foi desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração" (ED–AgR–REspEl nº 478–63/CE, rel. Min. Edson Fachin, julgados em 29.4.2021, DJe de 19.5.2021). 4. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060293672, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/05/2023.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral reafirma que os aclaratórios possuem fundamentação vinculada e não servem de via oblíqua para instaurar nova discussão sobre o conteúdo decisório:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO CARACTERIZADA PELA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. ALEGADO VÍCIO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade a integração do pronunciamento judicial, de forma a sanar possível obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme preceitua o art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC. 2. No caso, o embargante se insurge contra decisão do Tribunal local que deixou de condenar pré-candidato por divulgação de propaganda eleitoral irregular. 3. O embargante não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados no julgado ora questionado. O suposto vício atacado diz respeito à fundamentação exarada pela Corte regional e eventual arguição de vício deveria ter sido apresentada no momento oportuno. 4. As razões do embargante demonstram mero inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável e manifesto intuito de promover novo julgamento da causa, providência incabível pela via eleita. Precedentes. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060001325, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/05/2025.

Fixadas tais premissas de ordem processual, impõe-se a análise pormenorizada de cada uma das supostas omissões suscitadas pela embargante.

2.3. Exame das Supostas Omissões e Inexistência de Vícios no Acórdão

2.3.1. Da identificação objetiva da conduta ilícita e da desqualificação de imagem

A embargante alega que o acórdão embargado teria incorrido em omissão por não discriminar qual elemento linguístico, fala, legenda ou texto específico do vídeo publicado teria imputado a prática delitiva ou a condição de investigado ao pré-candidato João Henrique Holanda Caldas.

O argumento não merece acolhida. A leitura do voto condutor do aresto embargado revela que a matéria foi examinada com precisão técnica e exaustividade analítica (ID 10501422, itens 22 a 27).

A conduta ilícita reconhecida pelo Colegiado não dependia da existência de declaração verbal direta ou de texto explícito contendo palavras sacramentais de acusação criminal. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa, na modalidade de desqualificação da imagem pública em ambiente virtual, residiu precisamente na dinâmica visual e na técnica de montagem comunicacional empregada na postagem (ID 10450340 e ID 10450343).

O acórdão embargado destacou de forma minudente que a representada gravou e divulgou conteúdo audiovisual no qual executa danças e dublagens sonoras, posicionando ao fundo, de maneira ostensiva e em destaque visual contínuo, a manchete jornalística intitulada "PF pede investigação sobre aporte de R\$ 117 mi da Prefeitura de Maceió ao Banco Master", justapondo diretamente essa notícia à fotografia pessoal do pré-candidato (ID 10501422, item 23).

Ficou expressamente consignado no julgado que essa composição visual sincrônica induz o eleitor comum à percepção imediata e enganosa de que o agente político figuraria como investigado ou indiciado pela Polícia Federal em esquema de desvio ou má aplicação de recursos previdenciários (ID 10501422, item 27).

Dessa forma, o julgado definiu com exatidão o suporte fático da conduta ilícita. A tutela da integridade informacional no período pré-eleitoral não se restringe à literalidade de discursos textuais, alcançando a linguagem semiótica e audiovisual que, pela montagem e arranjo dos elementos de cena, difunde conteúdo difamatório e compromete a paridade de armas do pleito. Inexiste, portanto, qualquer omissão quanto à individualização do ato praticado.

2.3.2. Dos critérios objetivos de reconhecimento da grave descontextualização fática

Sustenta a embargante que o julgado incorreu em omissão por não esclarecer qual informação concreta teria sido alterada, uma vez que a investigação da Polícia Federal referente ao Banco Master e aos recursos do IPREV ostenta existência no mundo fático.

A pretensa omissão é inexistente. O acórdão embargado delimitou expressamente o critério técnico que configurou a descontextualização grave da realidade (ID 10501422, item 28).

O vício da publicação consistiu na atribuição direta e personalizada de responsabilidade político-administrativa e criminal ao então Chefe do Poder Executivo por deliberações financeiras pertencentes à competência exclusiva do Instituto de Previdência dos Servidores de Maceió (IPREV).

Restou fundamentado no acórdão que o IPREV é autarquia municipal dotada de autonomia técnico-administrativa, financeira e decisória, estruturada com comitê de investimentos próprio para deliberar sobre a aplicação dos recursos previdenciários (ID 10478829). Transportar atos de gestão financeira de entidade autárquica autônoma para a figura pessoal do pré-candidato, associando sua imagem diretamente a manchetes de investigação policial, constitui manipulação deliberada do contexto informacional.

A grave descontextualização não decorre da falsidade absoluta da matéria de imprensa sobre o Banco Master, mas da transposição artificiosa da apuração penal para alcançar a honra e a idoneidade do pré-candidato sem nenhum lastro indiciário individualizado. Essa correlação foi detalhadamente exposta no julgado colegiado, restando plenamente satisfeita a prestação jurisdicional.

2.3.3. Do dever de fundamentação analítica e da inaplicabilidade do *distinguishing*

A embargante aduz que o acórdão não teria promovido o necessário *distinguishing* em relação aos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral invocados no voto condutor (Rec-Rp nº 060077406 e REspEI nº 060040842).

Porém, não há qualquer deficiência de fundamentação a ser sanada. O instituto do *distinguishing*, disciplinado pelo art. 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, traduz técnica processual voltada a demonstrar que o caso concreto sob julgamento possui particularidades fáticas ou jurídicas distintas que obstam a incidência de determinado precedente vinculante ou tese consolidada.

Na hipótese dos autos, o Colegiado não estava afastando a aplicação de entendimento superior, mas sim adotando a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior Eleitoral para respaldar a manutenção da sentença condenatória (ID 10501422, itens 24 e 25).

A tese consagrada pelo Tribunal Superior Eleitoral no Rec-Rp nº 060077406 e no REspEI nº 060040842 estabelece que a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa prescinde de pedido explícito de "não voto" quando há desqualificação da honra e da imagem pública de pré-candidato mediante a veiculação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, exatamente como verificado na publicação impugnada.

Havendo a devida subsunção da matéria fática à tese jurídica firmada pela Corte Superior, descabe falar em dever de distinguir precedentes que serviram de suporte harmônico à conclusão condenatória, estando plenamente atendido o comando do art. 489, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

2.3.4. Dos limites da sátira, do alcance da postagem e do princípio da menor intervenção judicial

Alega a recorrente que o acórdão foi omissos ao não sopesar a natureza satírica da publicação, o alcance restrito do perfil pessoal (cerca de seis mil seguidores) e os ditames do princípio da menor intervenção judicial na internet, previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Todos esses tópicos foram expressamente apreciados e fundamentados no acórdão colegiado (ID 10501422, itens 26, 29 e 32).

O acórdão enfrentou de forma categórica a temática do humor e da sátira política, assentando que o formato lúdico de postagens em redes sociais, com recurso a danças e dublagens, não opera como manto de imunidade jurídica para encobrir a difusão de desinformação e imputações difamatórias de cunho criminal contra concorrentes eleitorais (ID 10501422, item 29). A garantia do art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal e do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 protege a livre circulação de ideias e a crítica política enérgica, mas não agasalha a desconstrução artificial de candidaturas por manipulação da realidade fática.

Do mesmo modo, o princípio da menor intervenção judicial e a proporcionalidade da sanção foram rigorosamente sopesados. O acórdão ratificou a limitação da ordem judicial à indisponibilização estrita das URLs ofensivas, determinando inclusive o restabelecimento do perfil da usuária, e considerou a ausência de impulsionamento pago e o alcance do perfil com seis mil seguidores precisamente para justificar a manutenção da multa no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10501422, itens 31 e 32).

Constata-se, assim, que a pretensão da embargante traduz mero inconformismo com a conclusão jurídica atingida por este Colegiado, buscando rediscutir o mérito da representação eleitoral, providência manifestamente incompatível com a via estreita dos embargos declaratórios.

2.4. Do Prequestionamento e da Ausência de Vícios

Quanto ao pedido de prequestionamento formulado pela embargante para fins de interposição de recurso às instâncias superiores, cumpre registrar que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe necessariamente a existência de algum dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona no sentido de que é inviável acolher embargos de declaração opostos unicamente para efeito de prequestionamento quando a matéria controvertida foi inteiramente examinada pelo Tribunal de origem:

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MERO INCONFORMISMO. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE TRATADOS INTERNACIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão que manteve a negativa de seguimento ao recurso especial e a aprovação, com ressalvas, das contas de campanha do embargante, com a determinação de recolhimento ao erário dos valores envolvidos na utilização de recursos de origem não identificada e nas diferenças de verbas de impulsionamento de propaganda em redes sociais na internet. 2. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC – hipóteses que não se verificam na espécie. 3. Esta Corte se manifestou de forma clara e expressa, ainda que em sentido oposto ao pretendido pelo embargante, acerca da impossibilidade de conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação ao duplo grau de jurisdição e ao princípio da isonomia e em relação à regularidade dos gastos envolvidos na nota fiscal nº 5. 4. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição de declaratórios (ED–REspe nº 24–37/AM, rel. Min. Luiz Fux, julgados em 15.12.2015, DJe de 8.4.2016). 5. O "[...] acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do CE" (ED–AgR–REspe nº 187–68/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, julgados em 28.3.2017, DJe de 20.4.2017), o que não se verifica na espécie. 6. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060702034, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/11/2021.

De igual modo, a Corte Superior Eleitoral consolidou a diretriz de que o prequestionamento não dispensa a demonstração concreta de vícios de integração no julgado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. 1. Assentou-se no aresto embargado que, ao manejar o agravo interno, a então agravante se limitou a promover mera remissão ao recurso especial e a repetir parte dos argumentos apresentados no apelo nobre, assim como não demonstrou ser possível o reconhecimento das teses apresentadas sem a revisão dos elementos registrados na moldura fática do aresto regional, atraindo a incidência dos verbetes das Súmulas 24 e 26 do TSE. 2. Os presentes embargos, opostos para fins de prequestionamento, não merecem acolhimento, pois não se demonstrou a existência de nenhum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, os embargos de declaração têm fundamentação vinculada e, mesmo para fins de prequestionamento, o seu acolhimento pressupõe a existência de algum dos vícios previstos para a espécie. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060668952, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/09/2024.

Ademais, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam rejeitados, caso o tribunal superior reconheça eventual vício formal.

Destarte, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão colegiada, impõe-se a rejeição integral dos embargos de declaração.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO** no sentido de **CONHECER** dos embargos de declaração opostos por **Joana Francisca Venceslau Ferreira** e, no mérito, **REJEITÁ-LOS INTEGRALMENTE**, mantendo inalterado o acórdão embargado em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator

